



VOTO

PROCESSO: 00066.011779/2020-86

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DA ANÁLISE

1.1. Trata-se de estabelecimento de condição especial a ser incorporada à base de certificação do projeto de tipo dos modelos Embraer da série EMB-505, aplicável à instalação de sistema "*Flight Stream 510* (FS510)".

1.2. Conforme relatado (4585322), a condição especial proposta pela Superintendência de Aeronavegabilidade complementa os requisitos dispostos no RBAC-23, a fim de abarcar garantias contra ataques cibernéticos ou eventos de sabotagem eletrônica, previsíveis em função do uso de dispositivos como o sistema "*Flight Stream 510* (FS510)". A área técnica esclareceu que a proposta é consistente com a prática internacional, sendo baseada na *Special Condition* da *FAA N° 25-755-SC*, e foi discutida diretamente com o requerente.

1.3. Nesse contexto, tecnicamente, resta demonstrada a relevância e a viabilidade da proposta de condição especial, pautada na discussão técnica entre regulado e regulador, e com base nas melhores práticas da certificação aeronáutica internacional.

1.4. Adicionalmente, a Superintendência avaliou que, dado o caráter específico da condição especial, que não altera os requisitos vigentes no RBAC-23, mas impõe, mediante consenso, requisito adicional à base de certificação do EMB-505, o estabelecimento da condição especial prescinde de instauração de Consulta Pública. De fato, por se tratar de imposição de requisito adicional específico a determinado tipo, é desnecessário a instauração de consulta pública, uma vez que permanecem aplicáveis os requisitos publicados no regulamento vigente.

1.5. Finalmente, propõem-se que a Condição Especial possa ser aplicada a futuras certificações mediante concordância entre o requerente e a Gerência de Certificação (GGCP), dispensando nova submissão à Diretoria. Coerentemente, no caso em pauta, a condição especial determina padrões adicionais a serem seguidos na instalação de determinados dispositivos. Ou seja, permanece válido o texto do regulamento vigente, podendo ser acrescida à base de certificação específica do modelo as determinações relativas à tecnologia. Nesse contexto, o aceite pelo requerente garante o caráter concreto da medida. Assim, o estabelecimento da possibilidade de inserção da condição especial na base de certificação diretamente pela área técnica não configura alteração normativa, uma vez que não altera o regulamento nem vincula qualquer outro projeto ou requerente, e não ameaça a isonomia, porquanto não configura flexibilização ou isenção de requisitos.

1.6. Desse modo, primando pela eficiência e economia processual, é razoável aprovar a utilização da condição especial em processos similares na forma solicitada pela área técnica.

2. DO VOTO

Pelo exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da condição especial na forma proposta pela área técnica competente.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor-Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 05/08/2020, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4598080** e o código CRC **9C2E6043**.

SEI nº 4598080